

REGULAMENTO (CEE) Nº 3425/88 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3355/88⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 3398/88 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3398/88 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁸⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽⁹⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 41.⁽⁸⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,332	20,574	20,739	20,204	20,368	20,533
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	48,37	48,95	49,34	48,12	48,51	49,14
— Holanda (Fl)	53,99	54,63	55,07	53,66	54,09	54,74
— UEBL (FB/Flux)	973,20	984,82	1 001,42	975,59	983,51	991,47
— França (FF)	145,07	146,86	152,31	148,03	149,24	150,44
— Dinamarca (Dkr)	174,78	176,89	181,72	176,92	178,36	179,73
— Irlanda (£ Irl)	16,120	16,319	16,940	16,464	16,598	16,734
— Reino Unido (£)	11,863	12,017	12,860	12,440	12,543	12,571
— Itália (Lit)	30 110	30 490	32 162	31 098	31 353	31 303
— Grécia (Dr)	2 253,61	2 273,13	2 267,20	2 123,90	2 142,39	2 077,97
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	3 029,71	3 067,04	3 087,22	2 993,11	3 018,33	3 007,72
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 396,79	4 442,07	4 456,36	4 333,20	4 363,27	4 340,10

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,832	23,074	23,239	22,704	22,868	23,033
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	54,28	54,85	55,24	54,02	54,41	55,04
— Holanda (Fl)	60,61	61,25	61,69	60,28	60,71	61,36
— UEBL (FB/Flux)	1 093,36	1 104,99	1 122,14	1 096,31	1 104,22	1 112,19
— França (FF)	163,76	165,55	171,27	166,99	168,20	169,40
— Dinamarca (Dkr)	196,67	198,78	203,83	199,02	200,46	201,84
— Irlanda (£ Irl)	18,198	18,397	19,050	18,573	18,708	18,843
— Reino Unido (£)	13,503	13,658	14,547	14,128	14,231	14,259
— Itália (Lit)	34 103	34 482	36 249	35 186	35 441	35 391
— Grécia (Dr)	2 625,61	2 645,13	2 639,20	2 495,90	2 514,39	2 449,97
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	3 415,24	3 452,58	3 472,75	3 378,65	3 403,86	3 393,25
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 866,80	4 912,09	4 926,38	4 803,21	4 833,29	4 810,12

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,196	23,533	23,786	23,101	23,479
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	55,18	55,97	56,57	55,00	55,90
— Holanda (Fl)	61,59	62,48	63,15	61,35	62,35
— UEBL (FB/Flux)	1 110,41	1 126,61	1 148,55	1 115,48	1 133,73
— França (FF)	165,72	168,24	174,90	169,42	172,30
— Dinamarca (Dkr)	199,50	202,45	208,49	202,34	205,69
— Irlanda (£ Irl)	18,415	18,695	19,453	18,844	19,163
— Reino Unido (£)	13,580	13,800	14,797	14,263	14,520
— Itália (Lit)	34 425	34 962	36 961	35 620	36 241
— Grécia (Dr)	2 595,16	2 628,93	2 634,87	2 457,19	2 514,72
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 502,79	3 554,77	3 587,95	3 469,44	3 527,75
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 646,72	6 711,92	6 742,58	6 584,13	6 657,49
— num outro Estado-membro (Esc)	6 454,34	6 517,65	6 547,42	6 393,56	6 464,79
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 455,41	3 506,83	3 538,36	3 419,85	3 478,16
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 454,34	6 517,65	6 547,42	6 393,56	6 464,79

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,071920	2,068080	2,064070	2,060380	2,060380	2,049710
Fl	2,337080	2,333650	2,329990	2,326270	2,326270	2,316110
PB/Flux	43,433600	43,437100	43,437500	43,436900	43,436900	43,435900
FF	7,071950	7,077070	7,084310	7,090310	7,090310	7,108100
Dkr	7,987960	7,992050	7,998300	8,006120	8,006120	8,031240
£Irl	0,776599	0,776754	0,777035	0,777015	0,777015	0,776904
£	0,658886	0,660094	0,661340	0,662554	0,662554	0,666269
Lit	1 539,80	1 545,51	1 551,06	1 556,44	1 556,44	1 571,11
Dr	170,29600	172,03400	173,57000	175,17200	175,17200	180,00200
Esc	171,71700	172,55800	173,38300	174,26600	174,26600	176,77700
Pta	137,03800	137,44800	137,97600	138,50500	138,50500	140,12400